

TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2022 DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONVALE, NA QUALIDADE DE CONCEDENTE, E A S AMBIENTAL SPE LTDA., NA QUALIDADE DE CONCESSIONÁRIA, FIGURANDO COMO INTERVENIENTE-ANUENTE A AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS - ARISB.

Pelo presente instrumento, o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONVALE**, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Renato Soares de Freitas, doravante denominado **CONCEDENTE**, e, de outro lado, a **S AMBIENTAL SPE LTDA.**, neste ato representada por seu representante legal, Sr. José Antônio Carelo, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, e como **INTERVENIENTE ANUENTE** a **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS - ARISB**, neste ato representada por seu presidente, Sr. Neider Moreira de Faria,

CONSIDERANDO QUE:

1. O CONTRATO DE CONCESSÃO estabeleceu a cobrança conjunta das tarifas que remuneram os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de RDO (“SERVIÇOS DE RDO”) pelas prestadoras dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário atuantes nos MUNICÍPIOS (“PRESTADORAS”), as quais ficarão incumbidas das atividades de gestão comercial dessa cobrança, nos termos do convênio celebrado entre as partes;
2. Como o EDITAL e o CONTRATO DE CONCESSÃO não disciplinam as condições específicas da cobrança conjunta das tarifas que remuneram os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de RDO, possibilitou-se que os termos da gestão comercial sejam pactuados pela CONCESSIONÁRIA e pelas PRESTADORAS;

3. Em tratativas entre a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE, a ARISB e parte das PRESTADORAS, deliberou-se que a gestão comercial da cobrança da tarifa dos SERVIÇOS DE RDO (“TARIFA DE RDO”) empregará o método COBRANÇA BANCÁRIA, por meio do qual instituição financeira destinará, através de rateio do montante arrecadado, diretamente à conta da CONCESSIONÁRIA e à conta das PRESTADORAS os valores devidos a cada qual em razão da cobrança da tarifa de RDO e da tarifa de água e de esgoto, respectivamente, assim assegurando a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos SERVIÇOS DE RDO e o equilíbrio contratual;
4. As PRESTADORAS necessitarão de período de adaptação para empregar todas as medidas jurídicas, operacionais e tecnológicas necessárias para viabilizar a cobrança bancária, interregno durante o qual ocorrerá o repasse direto pelas PRESTADORAS das TARIFAS DE RDO devidas à CONCESSIONÁRIA em razão da prestação dos SERVIÇOS DE RDO;
5. A TARIFA BASE DO RDO e a TARIFA DO ENTE PÚBLICO indicadas no EDITAL, sobre as quais incidiu o desconto ofertado pela licitante que veio a constituir a CONCESSIONÁRIA, tem como data-base setembro de 2021, a qual corresponde à data dos estudos nos quais foram calculadas as variáveis que embasaram a formação dessas tarifas;
6. Para garantir tanto a sustentabilidade econômico-financeira quanto o equilíbrio contratual, o primeiro reajuste deve obstar que haja defasagem monetária sem a real recomposição do valor da TARIFA BASE de RDO e da TARIFA DO ENTE PÚBLICO desde setembro de 2021;
7. Em relação ao serviço de destinação final ambientalmente adequada de RDO e RPU, o CONTRATO DE CONCESSÃO estabeleceu que a CONCESSIONÁRIA deve operar o ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL até o fim de sua vida útil, estimada à época da licitação em até 10 (dez) anos, conforme o item 6.2.3 do CADERNO DE ENCARGOS;
8. De acordo com a cláusula 6.1.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO e os itens 3.2 e 6.2.3 do CADERNO DE ENCARGOS, incumbe à CONCESSIONÁRIA elaborar o “Plano de

Investimentos e Operação”, o qual deve contemplar informações acerca da “operação e conclusão da implantação do Aterro Sanitário Municipal atual”, bem como por meio do qual a CONCESSIONÁRIA deve avaliar a vida útil do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, a fim de indicar o prazo pelo qual pretende empregá-lo na prestação dos SERVIÇOS DE RDO;

9. Em cumprimento de suas obrigações contratuais acima mencionadas, a CONCESSIONÁRIA promoveu estudos ambientais (avaliação preliminar e investigação confirmatória) voltados a avaliar a área, especialmente sob o aspecto de sua vida útil remanescente e de eventual existência de passivos e danos ambientais;

10. O laudo da avaliação preliminar apontou que (i) há indícios de três fontes de contaminação ativas tanto na área antigamente utilizada para destinação de resíduos como também na área do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, áreas essas contíguas que integram um único imóvel, de mesma matrícula; (ii) os monitoramentos ambientais recentes apontam indícios de contaminação na água subterrânea; e (iii) a lista de áreas contaminadas da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente registra o ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL como contaminado;

11. O laudo da investigação confirmatória concluiu pela existência de contaminação no solo e nas águas subterrâneas, motivo pelo qual se recomendou que (i) o ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL seja considerado como “área com contaminação do lençol freático por compostos metálicos específicos (bário, cobalto, níquel e selênio), decorrente de condição/ geração/ operação interna” e (ii) seja promovido novo estudo ambiental, denominado investigação detalhada, destinado a avaliar ainda mais minuciosamente as características da fonte de contaminação e dos meios afetados;

12. A investigação detalhada do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL trata-se de medida que incumbia ao Município de Uberaba desde antes da conclusão da mencionada investigação confirmatória promovida pela CONCESSIONÁRIA, conforme decisão da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente;

13. Os laudos dos estudos ambientais promovidos pela CONCESSIONÁRIA são de conhecimento tanto da FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente quanto do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de modo que este último está promovendo investigação a respeito de contaminações no ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL no âmbito do Inquérito Civil nº 0701.16.000880-4 (MPe n. 04.16.0701.0033749/2023-02);
14. Com base no resultado dos estudos ambientais acima referidos, também pôde constatar-se que (i) a célula 4 (quatro) (ou “quarta parte”) do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL não estará apta a receber RDO e RPU após, respectivamente, abril de 2024 e maio de 2025, e (ii) as demais células do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL já congregam alta quantidade de resíduos sólidos e não possuem condições técnicas que possibilitem o recebimento ambientalmente adequado de novos resíduos sólidos de qualquer espécie;
15. As constatações alcançadas pelos mencionados estudos ambientais promovidos pela CONCESSIONÁRIA em observância às suas obrigações contratuais não puderam ser depreendidas das informações anteriores constantes do EDITAL, configurando fatos novos e imprevisíveis;
16. A atual condição do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL apurada pelos estudos ambientais impede a destinação final de RDO e RPU a essa área na dimensão, condições e prazos estimados nos estudos que precederem o EDITAL e, por consequência, impõe o estabelecimento de solução voltada a garantir a continuidade da prestação adequada dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos concedidos;
17. A subcláusula 38.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO impõe ao CONCEDENTE a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para a transferência à CONCESSIONÁRIA do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL desde que de modo compatível com as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;
18. A subcláusula 4.1.3, “b”, do CONTRATO DE CONCESSÃO autoriza a contratação de ATERRO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA como alternativa à construção de ATERRO SANITÁRIO próprio à CONCESSÃO implementado pela CONCESSIONÁRIA;

19. A Ordem de Serviço não pôde ser expedida pelo CONCEDENTE no prazo estipulado nas subcláusulas 6.1.2 e 13, VIII, do CONTRATO DE CONCESSÃO, em razão de fatos imprevisíveis, não imputáveis às partes, acima relatados;

20. A necessidade e a conveniência de, em vista do interesse público, prover soluções que viabilizem o quanto antes a gestão comercial das TARIFAS DE RDO pelas PRESTADORAS, o reajuste da TARIFA DE RDO e da TARIFA DO ENTE PÚBLICO, defasadas desde setembro de 2021, tendo em vista a impossibilidade de emissão da ordem de serviço no prazo previsto, como também a destinação final ambientalmente adequada de RDO e RPU para área propícia a esse propósito que não acarrete riscos ao meio-ambiente;

21. Algumas das soluções acima referidas impactam a equação econômico-financeira original do CONTRATO DE CONCESSÃO;

Resolvem as partes celebrar o presente Termo Aditivo nº 1, doravante denominado TERMO ADITIVO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS À DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RDO E RPU EM ATERRO SANITÁRIO

1.1. Ficam incorporadas ao CONTRATO DE CONCESSÃO as condições relativas à destinação final ambientalmente adequado de RDO e RPU prescritas nesta Cláusula Primeira.

1.2. A CONCESSIONÁRIA destinará à célula 4 (quatro) do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL RDO e RPU, respectivamente, até abril de 2024 e maio de 2025.

1.3. Durante o período em que destinar RDO e RPU ao ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, que corresponderá à Fase 2 da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA observará todas as condições e exigências constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.4. Atingido cada um dos marcos temporais referidos na subcláusula 1.2 deste TERMO ADITIVO, respectivamente em relação a cada uma das espécies de resíduos mencionadas,

visando garantir a plena continuidade da prestação do serviço de destinação final ambientalmente adequada, a CONCESSIONÁRIA passará a destinar os resíduos a ATERRO SANITÁRIO a ser contratado pela CONCESSIONÁRIA, conforme autorizado pela subcláusula 4.1.3, “b”, do CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.5. O ATERRO SANITÁRIO a ser contratado pela CONCESSIONÁRIA deverá estar devidamente licenciado e deter capacidade para receber RDO e RPU de acordo com as dimensões e exigências estipuladas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CADERNO DE ENCARGOS.

1.6. A destinação final ambientalmente adequada de RDO e RPU exclusivamente a ATERRO SANITÁRIO a ser contratado pela CONCESSIONÁRIA marcará o início da Fase 3 da CONCESSÃO.

1.7. A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a realizar atividades de adequações, monitoramento e de zeladoria do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, a promover estudo ambiental consistente em investigação detalhada voltada a avaliar as características da fonte de contaminação e dos meios afetados e, também, a elaborar plano de monitoramento da área, a ser executado pela CONCESSIONÁRIA, no que tange às obrigações já previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO, e pelo Município de Uberaba, naquilo que extrapolar tais competências, conforme definições de responsabilidade constantes no ANEXO A – PROJETO DE ADEQUAÇÕES DO ATERRO MUNICIPAL DE UBERABA deste TERMO ADITIVO.

1.8. Concluídas as atividades previstas na subcláusula 1.7 deste TERMO ADITIVO e no item 6.2.2 do Caderno de Encargos, o ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL passará a ser gerido pelo Município de Uberaba, mantendo-se sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA os serviços de monitoramento e zeladoria, tais como descritos no ANEXO A, até o termo final do CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.9. A contratação de ATERRO SANITÁRIO anteriormente ao prazo de vida útil do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL estimado nos estudos que precederem o EDITAL e a realização das medidas previstas na subcláusula 1.7 deste TERMO ADITIVO configuram eventos cujo risco não está alocado à CONCESSIONÁRIA e que acarretarão encargos não previstos a serem

incorridos pela CONCESSIONÁRIA, na dimensão estabelecida no ANEXO B – MODELO ECONÔMICO – CONTRATO DE CONCESSÃO 001/2022 deste TERMO ADITIVO, conforme reconhecido pelo CONCEDENTE e pela ARISB neste ato.

1.10. Os efeitos da readequação contratual que considere os impactos incorridos pela CONCESSIONÁRIA referidos na subcláusula 1.9 deste TERMO ADITIVO passarão a vigorar em dezembro de 2024.

1.11. Em razão da destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ao ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL por prazo substancialmente inferior ao estimado nos estudos que precederem o EDITAL, fica excluída a subcláusula 5.3.4 do CONTRATO DE CONCESSÃO e afastada a obrigação de pagamento de remuneração pela CONCESSIONÁRIA ao Município de Uberaba pelo uso e pela administração do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GESTÃO COMERCIAL DA COBRANÇA DA TARIFA DE RDO

2.1. A CONCESSIONÁRIA e as PRESTADORAS, na qualidade de partes, e o CONCEDENTE e a ARISB, na qualidade de interveniente-anuentes, celebrarão instrumentos jurídicos que regularão os direitos e as obrigações das partes em relação às atividades de gestão comercial da cobrança conjunta das TARIFAS DE RDO com as tarifas que remuneram os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (“CONVÊNIOS DE GESTÃO COMERCIAL”), em comum acordo entre si.

2.2. As atividades pactuadas nos CONVÊNIOS DE GESTÃO COMERCIAL empregarão o método cobrança bancária, o qual deverá possibilitar o recebimento de valores que permita o rastreamento do USUÁRIO pagador e o rateio dos valores arrecadados devidos à PRESTADORA e à CONCESSIONÁRIA, conforme os termos do contrato a ser celebrado pela PRESTADORA com a instituição financeira responsável pela cobrança bancária.

2.3. Fica estabelecido o período de transição de até 12 (doze) meses, contados da data de assinatura dos CONVÊNIOS DE GESTÃO COMERCIAL, prorrogáveis por igual período,

lapso temporal durante o qual as PRESTADORAS não adotarão o método cobrança bancária, cabendo-lhes repassar diretamente à CONCESSIONÁRIA os valores faturados das TARIFAS DE RDO.

2.4. Fica alterada a Cláusula 2 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual passa a vigorar com a seguinte redação em relação às definições de “CONTA TRANSITÓRIA” e “CONTA DE ARRECADAÇÃO”, respectivamente:

“CONTA DA CONCESSIONÁRIA: conta bancária da CONCESSIONÁRIA, de sua livre movimentação, aberta junto à instituição financeira, destinada a receber os valores provenientes do pagamento das TARIFAS DE RDO, conforme a cobrança conjunta pactuada no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos acordos de gestão comercial a serem celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e as prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;”

“CONTA DA PRESTADORA: conta bancária de titularidade da prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de sua livre movimentação, aberta junto à instituição financeira, destinada a receber os valores provenientes do pagamento das tarifas de água e de esgoto provenientes da cobrança conjunta com a TARIFA DE RDO, com um único código de barras, conforme pactuado no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos acordos de gestão comercial a serem celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e as prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;”

2.5. Em razão do período de transição previsto na subcláusula 2.3 deste TERMO ADITIVO, fica excluída a subcláusula 5.3.6 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

2.6. Fica incluída a subcláusula 5.7 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual vigorará com a seguinte redação:

“O início da prestação dos serviços concedidos pela CONCESSIONÁRIA fica condicionada à conclusão de todas as providências necessárias para a celebração e

a efetiva execução dos acordos de gestão comercial a serem pactuados entre a CONCESSIONÁRIA e as prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ainda que após a emissão de Ordem de Serviço, integral ou parcial, pelo CONCEDENTE.”

2.7. Fica alterada a Cláusula 7.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.2. O valor das TARIFAS devidas pelos USUÁRIOS do serviço de RDO será cobrado na fatura dos serviços públicos de água e esgoto, utilizando-se do mesmo código de barras, e depositada na CONTA DA CONCESSIONÁRIA, conforme pactuado no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos acordos de gestão comercial a serem celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e as prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

2.8. Ficam alteradas as subcláusulas 7.2.2 e 7.26 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“7.2.2 O acordo comercial a ser formalizado pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitária com a instituição financeira deverá prever que esta última promoverá rateio por meio do qual serão segregados os valores referentes às tarifas de água e às tarifas de esgoto arrecadados, a serem transferidos a essas prestadoras, e os valores referentes às TARIFAS DE RDO a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA, sendo admitido método de repasse distinto a esse, de forma meramente transitória, mediante plena concordância da CONCESSIONÁRIA.”

“7.2.6. O método por meio do qual se viabilizará a cobrança conjunta das TARIFAS DE RDO com as tarifas de água e esgoto deverá contar, com o devido registro no contrato respectivo com a instituição financeira, com mecanismo de retenção de multa devida pela CONCESSIONÁRIA em decorrência do inadimplemento de quaisquer obrigações deste CONTRATO, na forma do item 23 deste CONTRATO, devendo o

CONCEDENTE informar a instituição financeira o valor da multa aplicada ao final do processo administrativo conduzido conforme o item 23, no qual observado o devido processo legal, para fins de retenção do valor correspondente à sanção, com posterior transferência para o PODER CONCEDENTE, no caso de não pagamento espontâneo da multa, no prazo designado, conforme os termos da subcláusula 23.1.11 e 23.1.12 do CONTRATO DE CONCESSÃO.”

2.9. Fica alterada a subcláusula 13.1, “IX”, do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Manter, na qualidade de INTERVENIENTE-ANUENTE, o(s) necessário(s) acordo(s) de gestão comercial com as prestadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a fim de viabilizar a cobrança conjunta e a transferência, após o rateio por instituição financeira, à CONCESSIONÁRIA das TARIFAS DE RDO com as tarifas de água e esgoto dos valores provenientes do pagamento das TARIFAS DE RDO;”

2.10. Fica alterada a subcláusula 23.1.5. do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“23.1.5. O processo de aplicação das sanções previstas no CONTRATO terá início com a lavratura do auto de infração correspondente pelo CONCEDENTE, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção potencialmente aplicável.”

2.11. Fica incluído o item 56 do ANEXO VII do EDITAL – MATRIZ DE RISCOS, o qual vigorará com a seguinte redação:

Item	Risco	Concedente	Concessionária
56	Rescisão ou descumprimento do acordo de gestão comercial pela prestadora dos serviços de abastecimento de água e	X	

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	esgotamento sanitário, incluindo, mas não se limitando ao atraso e à ausência de repasse e transferência dos valores relativos à TARIFA DE RDO devidos à CONCESSIONÁRIA		
--	---	--	--

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE DA TARIFA-BASE DO RDO E DA TARIFA DO ENTE PÚBLICO

3.1. Ficam incorporadas ao CONTRATO DE CONCESSÃO as condições relativas ao reajuste da TARIFA BASE DO RDO e da TARIFA DO ENTE PÚBLICO prescritas nesta Cláusula Terceira.

3.2. Visando a justa correção inflacionária da TARIFA BASE DO RDO e a TARIFA DO ENTE PÚBLICO, o primeiro reajuste das TARIFAS ocorrerá em 12 (doze) meses da data de eficácia do CONTRATO DE CONCESSÃO e deverá considerar como seu termo inicial a data dos estudos (orçamentos) nos quais foram apuradas as variáveis que embasaram a sua formação (setembro de 2021), conforme os valores indicados no ANEXO B, cujos cálculos serão oportunamente complementados para incorporar os meses supervenientes.

3.3. Para os reajustes seguintes, será considerada a variação desde a data do último cálculo de reajuste até a data do cálculo seguinte, observada a periodicidade de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. A Ordem de Serviço será formalmente emitida pelo CONCEDENTE até o dia 10 (dez) de janeiro de 2024, iniciando-se a prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA na data de 20 de janeiro de 2024, a qual marcará o início da eficácia do CONTRATO e da Fase 2 da CONCESSÃO, sendo facultada a expedição de Ordens de Serviços parciais, conforme a subcláusula 6.1.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

4.2. Os prazos e as condições de realização de investimentos para a implantação dos serviços e bens concernentes à CONCESSÃO, que formam o CAPEX, estão condicionados à emissão de Ordem de Serviço em relação a cada um dos MUNICÍPIOS, podendo ser emitidas Ordens de

Serviços parciais, nos termos da subcláusula 6.1.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO, não sendo exigível a realização de investimentos não abarcados na respectiva Ordem de Serviço.

4.3. Exceto se expressamente indicado ou definido de forma diversa neste TERMO ADITIVO, os termos em maiúsculo empregados terão os significados a eles respectivamente atribuídos no CONTRATO.

4.4. As demais cláusulas do CONTRATO DE CONCESSÃO permanecerão inalteradas, válidas e vinculantes em relação às Partes e Intervenientes Anuentes, sendo neste ato plenamente ratificadas.

E, por estarem justas e contratadas, as PARTES e a Interveniente Anuente assinam o presente Termo Aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas como documento original, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Uberaba-MG, 10 de janeiro de 2024.

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL –
CONVALE**

S AMBIENTAL LTDA.

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DE MINAS GERAIS – ARISB**

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6BE-B0E4-A217-6813

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO SOARES DE FREITAS (CPF 769.XXX.XXX-49) em 10/01/2024 20:23:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/F6BE-B0E4-A217-6813>